Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1013/2024

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/8879/2023 |
| **PROTOCOLO** | : | 2269614 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | DENÚNCIA |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE |
| **JURISDICIONADO/** | : | 1. ISAAC JOSÉ DE ARAÚJO |
| **INTERESSADO** | | 2. ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO |
| **DENUNCIANTE** | : | ATENA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. |
| **RELATOR** | : | CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA ILEGALIDADE NO EDITAL DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO – CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES DENUNCIADAS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – EDITAIS – AUMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS DOS PRODUTOS OU POSSIBILIDADE DE SUA PRORROGAÇÃO – DEFINIÇÃO DE FORMA OBJETIVA DO QUE SEJA PRAZO CONCOMITANTE PARA AVALIAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – RECOMENDAÇÃO.**

1. Adequando o poder de autotutela por parte da Administração Pública, com a realidade fática presente nos autos, a verificação de que os jurisdicionados agiram de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame, motiva apenas a recomendação para os futuros certames.

2. Parcial procedência da Denúncia, diante da existência de irregularidades do certame que foram tempestivamente corrigidas, impedindo, eficazmente, a propagação dessas, com a recomendação aos responsáveis, ou a quem os sucederam, para que nos futuros editais haja o aumento do prazo para apresentação dos laudos dos produtos ou então estabeleça a possibilidade de sua prorrogação, bem como apresente a definição, de forma objetiva, do que seja prazo concomitante para avaliação da qualificação técnica.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **parcial procedência** da **Denúncia**, diante da existência de irregularidades que foram tempestivamente corrigidas, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame; por **recomendar** aos responsáveis, ou a quem os sucederam, para que nos futuros editais haja o aumento do prazo para apresentação dos laudos dos produtos ou então estabeleça a possibilidade de sua prorrogação, bem como apresente a definição, de forma objetiva, do que seja prazo concomitante para

avaliação da qualificação técnica; pela **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes; e pela **baixa do sigilo processual** imposto.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Denúncia oferecida pela empresa Atena Comércio e Importação Ltda., já qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no processamento do Pregão Eletrônico n.º 155/2023, cujo objetivo é a seleção da proposta mais vantajosa para a eventual aquisição de uniformes escolares para atendimento da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, mediante Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal, por intermédio da Secretaria Executiva de Compras Governamentais – SECOMP, bem como de controle prévio em apenso (TC/8625/2023).

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 08, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, sendo então à esta Relatoria para análise do pedido liminar de suspensão do certame.

Contudo, como forma de estabelecer o contraditório, pelo Despacho DSP – 19762/2023, foi determinada a prévia intimação dos responsáveis para apresentação de justificativas, recomendando-se a suspensão do certame.

Em resposta, os jurisdicionados, no exercício do seu poder de autotutela, suspenderam a presente licitação para sua readequação, conforme consta nas peças 20-21 e 23-24.

Em nova manifestação, nas peças 35-44, foram encaminhados os documentos relativos ao Primeiro Adendo ao Pregão Eletrônico n° 155/2023, contendo as alterações pertinentes para regularização do certame.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, que emitiu análise (peça 46) concluindo que não foram encontradas inconsistências relevantes.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, o *parquet* exarou o parecer PAR - 1ª PRC – 228/2024, opinando pela procedência parcial da Denúncia, para o fim de determinar ao Denunciado que promova o aumento do prazo para apresentação dos laudos dos produtos ou então estabeleça a possibilidade de sua prorrogação, bem como apresente a definição, de forma objetiva, do que seja prazo concomitante para avaliação da qualificação técnica.

Diante do parecer ministerial pela parcial procedência, nos termos do art. 129, inciso II, do RITCE, houve nova intimação dos jurisdicionados (peças 50-51) para apresentação de defesa, sendo a defesa final apresentada nas peças 57 e 59-60.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento final de mérito.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

Depreende-se dos autos que a denúncia gira em torno de supostas irregularidades no Edital de Licitação n° 155/2023, que poderiam frustrar a competitividade do certame e violar o princípio da economicidade, em razão dos seguintes fatos:

> 1. O edital estabeleceu em seu item 1.3, que o critério de julgamento do certame será do tipo, menor preço por lote, onde cada lote corresponde a um item, o que poderia trazer significativa diferenças entres os uniformes entregues;
>
> 2. Inconsistências técnicas apresentadas nas especificações dos uniformes;
>
> 3. Exigência de apresentação de qualificação técnica de fornecimentos concomitantes, exigência está proibida expressamente nos § 4° e § 5° do art. 30 da Lei nº 8.666/93;
>
> 4. O Edital no item 5.1 “c”, estabelece que os licitantes não poderão se identificar, visando resguardar o sigilo das propostas, devendo constar a informação “marca própria”, o que impediria a participação de empresa que não seja fabricante;
>
> 5. o edital deixa de indicar juros moratórios como a correção monetária em caso de atraso de pagamento pela Administração;

Diante destas irregularidades e a partir da intimação lançada nos autos (peça 09), os jurisdicionados agiram eficazmente para impedir a propagação das inconsistências, informando inicialmente a suspensão do certame (peças 20-21) e posteriormente alterando o edital por meio do Primeiro Adendo (peças 35-45).

E com as alterações perpetradas, a divisão de fiscalização realizou nova análise (peça 46), concluindo que não foi mais identificada quaisquer inconsistências relevantes contrárias as normas licitatórias, ou seja, houve a correção dos pontos então denunciados.

Contudo, a equipe técnica e o *parquet* recomendam que em futuras licitações haja o aumento do prazo para apresentação dos laudos dos produtos ou então estabeleça a possibilidade de sua prorrogação, bem como apresente a definição, de forma objetiva, do que seja prazo concomitante para avaliação da qualificação técnica.

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular, até porque, na hipótese, o Órgão reconheceu as irregularidades denunciadas e providenciou as alterações necessárias no Edital.

Portanto, não há que se falar em improcedência ou perda do objeto da denúncia, posto que, a princípio, haviam irregularidades, tanto é que houve a necessidade de suspender e readequar todo o certame.

Por outro lado, também não cabe ao caso a aplicação de qualquer sanção aos gestores, na medida em que agiram tempestivamente para impedir a propagação das irregularidades denunciadas.

No entanto, cabe ao caso a recomendação para que nos futuros editais haja o aumento do prazo para apresentação dos laudos dos produtos ou então estabeleça a possibilidade de sua prorrogação, bem como apresente a definição, de forma objetiva, do que seja prazo concomitante para avaliação da qualificação técnica.

Assim, adequando o poder de autotutela da Administração com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que os jurisdicionados agiram de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame, cabendo apenas a recomendação para os futuros certames.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas "*a*" e "*b*", do RITCE/MS, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I) pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Denúncia, diante da existência de irregularidade que foram tempestivamente corrigidas, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame;

II) por **RECOMENDAR** aos responsáveis, ou a quem os sucederam, para que nos futuros editais haja o aumento do prazo para apresentação dos laudos dos produtos ou então estabeleça a possibilidade de sua prorrogação, bem como apresente a definição, de forma objetiva, do que seja prazo concomitante para avaliação da qualificação técnica;

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes;

IV) pela **BAIXA** do sigilo processual imposto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela parcial procedência da denúncia, pela recomendação aos responsáveis ou a quem os sucederam, e pela baixa do sigilo processual imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/MFGM